

**POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A CÃES E GATOS NO DISTRITO  
FEDERAL (BRASIL)**

*PUBLIC POLICIES RELATED TO DOGS AND CATS IN FEDERAL DISTRICT  
(BRAZIL)*

*POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS CON PERROS Y GATOS EN EL  
DISTRITO FEDERAL (BRASIL)*

**Arthur Henrique de Pontes Regis<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Faculdade Processus, Brasília, Brasil

E-mail: [prof.arthur.regis@gmail.com](mailto:prof.arthur.regis@gmail.com)

**Resumo**

O Brasil possui a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, sendo o terceiro maior país em população total de animais de estimação. No Distrito Federal há aproximadamente 1,5 milhão de animais integrando a família multiespécie (nova conformação familiar). Considerando que as Políticas Públicas ocupam parte central na vida das pessoas conforme se torna um dos fatores importantes para o bem-estar das sociedades, torna-se relevante identificar as iniciativas públicas relacionadas aos animais membros da família multiespécie, especialmente cães e gatos, no Distrito Federal. O presente estudo possui metodologia baseada na avaliação e integração de informações disponíveis no ordenamento jurídico pátrio e suas correlações com o Direito Animal. Dessa forma, a pesquisa possui intuito exploratório e classifica-se, segundo a fonte de dados, como pesquisa bibliográfica. Identificou-se, lastreadas na legislação federal e também nas normas específicas do Distrito Federal, as iniciativas do ParCão, Castramóvel, Hospital Veterinário Público, Centro de Zoonoses, assim como existência das relevantes ações da Polícia Civil e da Polícia Militar. Na estrutura do Governo do Distrito Federal, na Secretaria do Meio Ambiente, foi instituído o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais, importante instância na produção de Políticas Públicas na questão animal. O Poder Executivo tem se

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Bioética, especialista em Animais & Sociedade, graduado em Direito e Ciências Biológicas. Advogado e Professor Universitário, assim como Coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos (ODAE).

mostrado atuante em Políticas Públicas no que tange ao controle populacional e ao atendimento gratuito de cães e gatos, assim como nas atividades do Centro de Zoonoses do Distrito Federal. Por fim, espera-se uma continuidade das Políticas Públicas existentes, assim como sua ampliação para outras espécies ou instituição de novas propostas contemplando além de cães e gatos, pois, em última instância, as iniciativas públicas para animais configuram-se como importante instrumento para proteção da integridade e da dignidade dos animais não humanos.

**Palavras-chave:** Direito Animal; Políticas Públicas; Família Multiespécie; Cães e Gatos; Distrito Federal.

**Abstract**

*Brazil has the second largest population of dogs, cats and song and ornamental birds in the world, being the third largest country in terms of total population of pets. In the Federal District there are approximately 1.5 million animals that are part of the multispecies family (new family conformation). Considering that Public Policy plays a central role in people's lives as it becomes one of the important factors for the well-being of societies, it is relevant to identify public initiatives related to multi-species family animals, especially dogs and cats, in the District Federal. This study has a methodology based on the evaluation and integration of information available in the Brazilian legal system and its correlations with Animal Rights. Thus, the research has an exploratory purpose and is classified, according to the data source, as a bibliographic research. It was identified, based on federal legislation and also on specific norms of the Federal District, the initiatives of "ParCão", "Castramóvel", Public Veterinary Hospital, Zoonoses Center, as well as the existence of relevant actions of Civil Police and Military Police. Within the structure of the Federal District Government, in the Secretariat for the Environment, the Interinstitutional Committee for the District Policy for Animals was created, an important instance in the production of Public Policies on the animal issue. The Executive Branch has been active in Public Policies with regard to population control and free care for dogs and cats, as well as in the activities of the Center for Zoonoses of the Federal District. Finally, it is expected a continuity of existing Public Policies, as well as their expansion to other species or institution of new proposals contemplating in addition to dogs and cats, because, ultimately, public initiatives for animals are configured as an important instrument for protection of the integrity and dignity of non-human animals.*

**Keywords:** Animal Rights; Public policy; Multispecies Family; Dogs and Cats; Federal District.

### **Resumen**

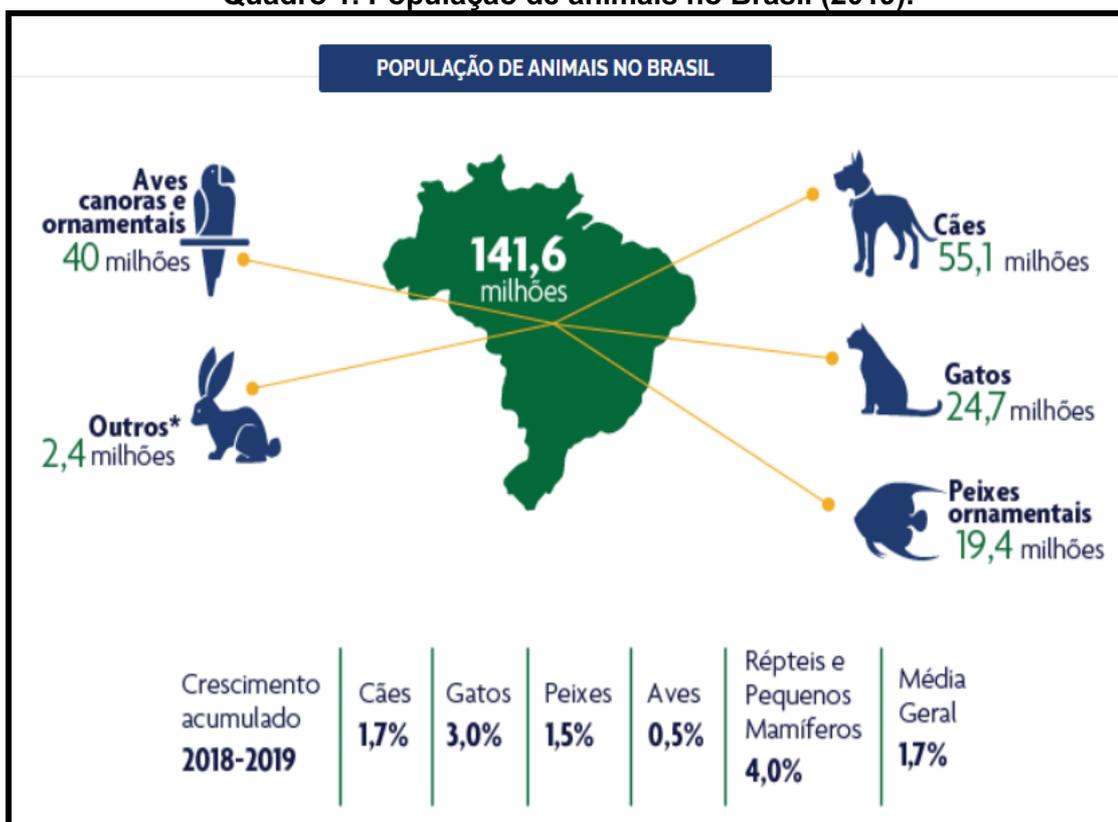
*Brasil tiene la segunda población más grande de perros, gatos y pájaros cantores y ornamentales del mundo, siendo el tercer país más grande en términos de población total de mascotas. En el Distrito Federal hay aproximadamente 1,5 millones de animales que forman parte de la familia multiespecie (nueva conformación familiar). Considerando que la Política Pública juega un papel central en la vida de las personas, ya que se convierte en uno de los factores importantes para el bienestar de las sociedades, es relevante identificar iniciativas públicas relacionadas con los animales familiares multiespecíficos, especialmente perros y gatos, en el Distrito Federal. Este estudio tiene una metodología basada en la evaluación e integración de la información disponible en el ordenamiento jurídico brasileño y sus correlaciones con el Derecho Animal. Así, la investigación tiene un propósito exploratorio y se clasifica, según la fuente de datos, como una investigación bibliográfica. Se identificó, con base en la legislación federal y también en normas específicas del Distrito Federal, las iniciativas de “ParCão”, “Castramóvel”, Hospital Público Veterinario, Centro de Zoonosis, así como la existencia de acciones relevantes de la Policía Civil y la Policía Militar. Dentro de la estructura del Gobierno del Distrito Federal, en la Secretaría de Medio Ambiente, se creó el Comité Interinstitucional de Política Distrital para los Animales, instancia importante en la elaboración de Políticas Públicas en el tema animal. El Poder Ejecutivo ha estado activo en Políticas Públicas en materia de control poblacional y atención gratuita de perros y gatos, así como en las actividades del Centro de Zoonosis del Distrito Federal. Finalmente, se espera una continuidad de las Políticas Públicas existentes, así como su expansión a otras especies o institución de nuevas propuestas contemplando además de perros y gatos, pues, en última instancia, las iniciativas públicas para los animales se configuran como un importante instrumento de protección de los animales. la integridad y dignidad de los animales no humanos.*

**Palabras clave:** *Derecho Animal; Políticas públicas; Familia de especies múltiples; Perros y Gatos; Distrito Federal.*

### **1. Introdução**

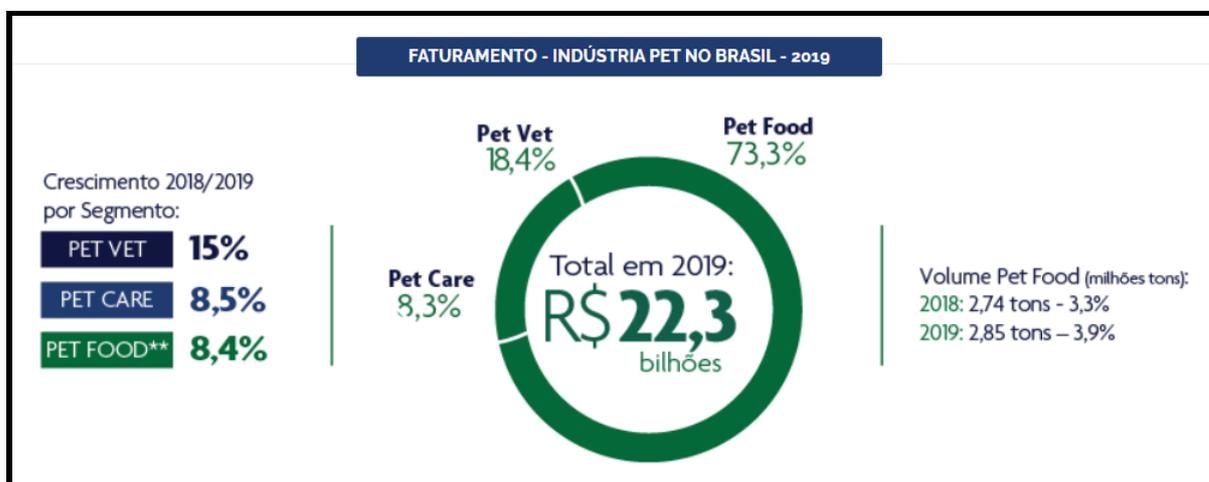
O Brasil possui a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, sendo o terceiro maior país em população total de animais de estimação (dados de 2019). Tratando-se de um mercado que movimenta bilhões de reais anualmente (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2020).

**Quadro 1. População de animais no Brasil (2019).**



Fonte: Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2020.

**Quadro 2. Faturamento da indústria pet no Brasil (2019).**



Fonte: Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2020.

# REVISTA PROCESSUS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Ano III, Vol. III, n.5, jan.-jul., 2021

ISSN: 2675-0236

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5795934>

Data de submissão: 17/08/2021      Data de aceite: 21/12/2021

Esses números demonstram a intensa relação entre cães, gatos, aves canoras, peixes e outros animais com os seres humanos na sociedade brasileira. No Distrito Federal, mencione-se, há uma população de 650 mil cachorros e 191 mil gatos, além de 627 mil aves e peixes ornamentais (dados de 2019) (Correio Braziliense, 2019).

Embora também exista uma outra faceta dessa realidade, pois segundo a Organização Mundial da Saúde, há uma estimativa de existirem 30 milhões de animais abandonados no Brasil (20 milhões de cães e 10 milhões de gatos) (Agência de Notícias de Direitos Animais, 2019), ou seja, uma parcela desses animais enfrenta uma realidade cruel de abandono, sendo imperioso que ocorra uma educação animalista e uma guarda responsável por parte dos tutores:

guarda responsável deve ser interpretada em seu sentido amplo numa interpretação constitucional dos dispositivos normativos do Código Civil, justamente por inexistir qualquer legislação específica pelo assunto. Ademais, a ideia de guarda responsável vai bem além de ter consigo o animal sob vigilância e companhia, mas sim de fornecer ao mesmo todo cuidado, zelo, assistência afetiva e material. (Belchior, Dias, 2019, p. 76).

E, mais do que a presença desses animais nas cidades, há a integração deles no seio familiar. Portanto, a família não é mais um espaço unicamente composto por seres humanos, mas por uma miríade de outras espécies. E

em que pese o conceito de família multiespécie ser novo, a sua prática é antiga. Os animais não humanos há muito tempo estão presentes na família humana. Acontece que somente com a valorização do elemento afeto, em detrimento do elemento patrimonial, na caracterização de vínculos familiares, foi possível a caracterização do afeto humano/não humano como vínculo familiar (Geissler, Pozzatti Junior, Nina Disconzi, 2017, p. 17).

Ademais,

o advento da Carta Magna de 1988 trouxe verdadeira revolução social e jurídica alargando direitos e possibilidades. Esta perspectiva, de igual forma, atingiu o âmbito da família e o interesse do Direito por ela, com a preocupação excessiva em garantir a promoção humana, visto que a pessoa vinha sendo o principal elemento estrutural do agrupamento familiar, até o surgimento da contemporânea família multiespécie (Belchior, Dias, 2019, p. 66).

Percebe-se que o próprio conceito de família sofre alterações ao longo do tempo de acordo com as novas conformações sociais,

neste sentido, as famílias que outrora foram formadas apenas por um homem, uma mulher e sua prole, cedem espaço para outros arranjos. O que se extrai é que a atual definição de família se baseia na afetividade, na busca pela felicidade (Cabral, Silva, 2020, p. 1.508).

Portanto, a família multiespécie é a seara na qual o animal deixa de ser apenas um simples objeto de estimação, para se tornar sujeito de direitos (Seguin, Araújo, Cordeiro Neto, 2016). Desse modo, numa nova perspectiva, os animais de estimação ou animais de companhia passam a ser interpretados dentro de uma perspectiva ética como animais companheiros que passam a ser assimilados (compõem a família com outros seres humanos) ou até mesmo desempenhar um papel substitutivo ao da prole humana (Doré, Michalon, Monteiro, 2019).

Esse novo contexto provoca desdobramentos sociais e jurídicos que já começam a ser observados no Século XXI, como discussões sobre guarda compartilhada de animais e pensão para os animais quando há o desfazimento deste núcleo familiar multiespécie. A matéria, inclusive, foi objeto do recente Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019).

Nesse contexto, torna-se relevante identificar quais as políticas públicas relacionadas aos animais membros da família multiespécie, especialmente cães e gatos, no Distrito Federal. A presente pesquisa é lastreada em análise documental, apresentando relevância porque no Brasil a questão dos animais na sociedade, e do Direito Animal, têm sofrido grandes evoluções no Século XXI (Vieira, Silva, 2020; Marotta, 2019; Regis, 2018; Ataíde Junior, 2018).

O presente estudo possui metodologia baseada na avaliação e integração de informações disponíveis no ordenamento jurídico pátrio e suas correlações com o Direito Animal. Dessa forma, a pesquisa possui intuito exploratório e classifica-se, segundo a fonte de dados, como pesquisa bibliográfica (Santos, 2015; Moreira, Caleffe, 2008).

## **2. Do Poder Executivo no Distrito Federal**

Na estrutura do Governo do Distrito Federal, na Secretaria do Meio Ambiente, foi instituído o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais, pelo Decreto Distrital nº 36.477/2015:

# REVISTA PROCESSUS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Ano III, Vol. III, n.5, jan.-jul., 2021

ISSN: 2675-0236

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5795934>

Data de submissão: 17/08/2021      Data de aceite: 21/12/2021

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA, o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais - CIPDA, de natureza executiva de assessoramento, de caráter permanente e consultivo.

Art. 2º São atribuições do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais:

I – propor ações integradas entre os órgãos e entidades participantes para a defesa e proteção dos animais;

II – propor e acompanhar políticas públicas de defesa e proteção dos animais;

III – avaliar e emitir parecer referente às questões de defesa e proteção dos animais.

Art. 3º O Comitê Interinstitucional será constituído: (Artigo alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

I - por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades: (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, que o coordenará por meio da Unidade Estratégica de Direitos Animais - UEDAN; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

b) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

c) Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

d) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

e) Instituto Brasília Ambiental - IBRAM; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

f) Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

g) Polícia Militar do Distrito Federal - Batalhão Ambiental; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

h) Polícia Civil do Distrito Federal - Delegacia Especial de Meio Ambiente - DEMA; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

i) Instituição de Ensino e Pesquisa; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

II - por 3 representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil, legalmente constituída, com sede no Distrito Federal e atuação em temas relacionados aos Direitos de Animais; (Inciso acrescido pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

§ 1º Serão convidados para compor o Comitê Interinstitucional:

I - um representante do Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional do Distrito Federal;

II - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

IV – um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal. (Inciso acrescido pelo(a) Decreto 38087 de 23/03/2017)

§ 2º A participação dos representantes do Comitê Interinstitucional constituirá em prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º Os órgãos e entidades mencionados neste artigo indicarão à Coordenação do Comitê os representantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º O Comitê Interinstitucional poderá criar Grupos de Trabalho - GT para tratar de assuntos específicos, composto, no mínimo, por três membros.

Art. 5º A coordenação do Comitê poderá convidar para compor os grupos de trabalho outros representantes de órgãos e entidades.

Art. 6º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal convocará a primeira reunião do colegiado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.664, de 12 de setembro de 2013 (Distrito Federal, 2015).

O Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais constitui-se como um órgão plural, com representantes governamentais e da sociedade civil, consultivo e de assessoramento. Possui como atribuições propor ações integradas entre os órgãos e entidades participantes para a defesa e proteção dos animais, propor e acompanhar políticas públicas de defesa e proteção dos animais, bem como avaliar e emitir parecer referente às questões de defesa e proteção dos animais.

Portanto, caracteriza-se como importante instância na produção de Políticas Públicas na questão animal, considerando

Política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006).

Acrescente-se que a política pública ocupa parte central na vida das pessoas conforme se torna um dos fatores importantes para o bem-estar das sociedades (Howlett, Ramesh, Perl, 2013)

### **3. Das Políticas Públicas para animais no Distrito Federal**

O Estado brasileiro, por orientação da sua Carta Magna de 1988, começa a estruturar um arcabouço jurídico de proteção animal que servirá de suporte para a atuação dos agentes públicos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Nesse contexto, após dez anos, é aprovada a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tipifica a conduta de prática de maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

E, por sua vez, a Lei Distrital nº 4.060/2007 (e suas posteriores modificações) versa sobre a questão dos maus-tratos no âmbito territorial do Distrito Federal:

Art. 1º Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6142 de 22/05/2018)

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6142 de 22/05/2018) (Distrito Federal, 2007).

Entretanto, pontua-se que percebe-se que as legislações pátrias não fazem qualquer referência aos conceitos de sensibilidade, de senciência ou de consciência (Low *et al.*, 2012), bem como sobre a vulnerabilidade dos animais não humanos (Regis, 2018; Regis, 2019). A vedação à crueldade animal, inclusive, é o pilar fundamental do Direito Animal Brasileiro (Ataide Junior, 2018; Ataide Junior, 2020), em um explícito reconhecimento da dignidade animal (Marotta, 2019).

É possível destacar iniciativas do Poder Público, no Distrito Federal, em relação aos animais, que guardam relação direta com o arcabouço normativo e com a nova conformação familiar:

1. Há, nos parques do Distrito Federal, áreas específicas para cães, denominadas “ParCão”, nos quais é possível soltar os animais das guias para brincar e interagir com outros animais (Correio Braziliense, 2018). Sendo, inclusive, permitida a condução de animais domésticos de pequeno porte (até doze quilos), proibido o transporte de animais que possam colocar em risco a integridade física ou a saúde dos demais passageiros, nos termos da Lei Distrital nº 6.353/2019:

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese no máximo 12 quilos.

§ 2º É vedado o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros.

Art. 3º O carregamento e descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha, vedado o transporte nos horários de pico matutino e vespertino.

Parágrafo único. A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

Art. 4º Não há acréscimo à tarifa regular do passageiro em decorrência do transporte do animal.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º As empresas que compõem o serviço de passageiros ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor: É permitido o embarque, neste veículo, em caixa de transporte apropriada, de animal doméstico de pequeno porte.

Art. 7º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário (Distrito Federal, 2019).

2. A existência do Castramóvel, realizando castração gratuita em cães e gatos, além de desenvolver ações educativas objetivando a guarda responsável. Segundo informações governamentais,

em 2017 foram realizadas 2.509 castrações e em 2018 o programa executou 5.509. Houve uma ampliação na quantidade de castrações de 125,7% de 2017 para 2018, e de 64% de 2018 para 2019. Em 2020 foram castrados 3.478 animais (a redução ocorreu em 2020 em virtude do contexto de pandemia (Covid-19 e o programa continua ativo) (Instituto Brasília Ambiental, 2020a).

**Quadro 3. Animais castrados pelo governo do Distrito Federal (2019).**

| Mês                       | Animais castrados em 2019 |             |             |             | Total de<br>Castrações |
|---------------------------|---------------------------|-------------|-------------|-------------|------------------------|
|                           | Cachorro                  | Cadela      | Gata        | Gato        |                        |
| Janeiro                   | 63                        | 153         | 171         | 122         | 509                    |
| Fevereiro                 | 103                       | 162         | 109         | 51          | 425                    |
| Março                     | 76                        | 147         | 100         | 58          | 381                    |
| Abril                     | 102                       | 208         | 176         | 154         | 640                    |
| Maio                      | 121                       | 283         | 253         | 108         | 765                    |
| Junho                     | 96                        | 256         | 150         | 110         | 612                    |
| Julho                     | 237                       | 354         | 248         | 174         | 1013                   |
| Agosto                    | 139                       | 244         | 146         | 92          | 621                    |
| Setembro                  | 135                       | 228         | 160         | 89          | 612                    |
| Outubro                   | 120                       | 282         | 209         | 105         | 716                    |
| Novembro                  | 101                       | 180         | 121         | 79          | 481                    |
| Dezembro                  | 94                        | 231         | 110         | 43          | 478                    |
| Unidade Móvel do<br>Hvvp* | 346                       | 578         | 460         | 418         | 1802                   |
| <b>Total</b>              | <b>1733</b>               | <b>3306</b> | <b>2413</b> | <b>1603</b> | <b>9.055</b>           |

*\*As castrações na unidade foram realizadas em outubro, novembro e dezembro de 2019 fruto de uma emenda parlamentar.*

Fonte: Instituto Brasília Ambiental, 2020a.

**Quadro 4. Animais castrados pelo governo do Distrito Federal (2020).**

| Mês          | Animais castrados em 2020 |             |            |            | Total de<br>Castrações |
|--------------|---------------------------|-------------|------------|------------|------------------------|
|              | Cachorro                  | Cadela      | Gata       | Gato       |                        |
| Janeiro      | 54                        | 118         | 110        | 78         | 360                    |
| Fevereiro    | 51                        | 64          | 86         | 56         | 257                    |
| Março        | 68                        | 146         | 147        | 90         | 451                    |
| Julho        | 25                        | 61          | 59         | 51         | 196                    |
| Agosto       | 78                        | 117         | 117        | 91         | 403                    |
| Setembro     | 101                       | 158         | 80         | 45         | 384                    |
| Outubro      | 100                       | 174         | 116        | 76         | 466                    |
| Novembro     | 70                        | 109         | 107        | 61         | 347                    |
| Dezembro     | 141                       | 189         | 165        | 119        | 614                    |
| <b>Total</b> | <b>688</b>                | <b>1136</b> | <b>987</b> | <b>667</b> | <b>3.478</b>           |

Fonte: Instituto Brasília Ambiental, 2020a.

3. A criação e funcionamento do Hospital Veterinário Público, resultando em atendimento gratuito de cães e gatos para a população que não possui condições econômicas de arcar com os custos de consultas, exames, medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Nos termos das informações estatais,

desde que entrou em funcionamento (abril de 2018) até novembro de 2020, o HVEP recebeu 34.374 tutores, atendeu 37.398 animais (cães e gatos) e realizou 239.965 procedimentos veterinários (exames de imagem, administração de medicamentos, cirurgias e serviços laboratoriais) (Instituto Brasília Ambiental, 2020b).

**Quadro 5. Atuação do Hospital Veterinário Público (2018-2020).**

| Ano          | Mês       | Tutores      | Animais atendidos | Cães         | Gatos       | Administração de medicamentos | Cirurgia    | Exames de imagem | Serviços Laboratoriais |
|--------------|-----------|--------------|-------------------|--------------|-------------|-------------------------------|-------------|------------------|------------------------|
| 2018         | Abril     | 1089         | 1114              | 963          | 151         | 2288                          | 45          | 429              | 1181                   |
| 2018         | Maio      | 1042         | 1069              | 929          | 140         | 2111                          | 80          | 329              | 903                    |
| 2018         | Junho     | 1156         | 1209              | 1044         | 165         | 2029                          | 87          | 499              | 573                    |
| 2018         | Julho     | 1239         | 1302              | 1104         | 198         | 1999                          | 100         | 534              | 804                    |
| 2018         | Agosto    | 1154         | 1220              | 1049         | 171         | 2180                          | 124         | 253              | 845                    |
| 2018         | Setembro  | 1183         | 1249              | 1085         | 164         | 2769                          | 107         | 1172             | 1386                   |
| 2018         | Outubro   | 1166         | 1246              | 1071         | 175         | 4428                          | 139         | 1151             | 1873                   |
| 2018         | Novembro  | 954          | 1028              | 864          | 164         | 3498                          | 124         | 891              | 1753                   |
| 2018         | Dezembro  | 936          | 997               | 835          | 162         | 2931                          | 109         | 859              | 1971                   |
| 2019         | Janeiro   | 1122         | 1245              | 1045         | 200         | 5073                          | 114         | 1381             | 3024                   |
| 2019         | Fevereiro | 1109         | 1207              | 1063         | 144         | 4151                          | 121         | 1108             | 2588                   |
| 2019         | Março     | 1034         | 1119              | 972          | 147         | 3784                          | 120         | 1202             | 2728                   |
| 2019         | Abril     | 1207         | 1306              | 1141         | 165         | 4710                          | 127         | 1217             | 3268                   |
| 2019         | Maio      | 1177         | 1274              | 1114         | 160         | 3943                          | 135         | 1123             | 3020                   |
| 2019         | Junho     | 980          | 1056              | 911          | 145         | 3617                          | 118         | 1300             | 2700                   |
| 2019         | Julho     | 1238         | 1358              | 1159         | 199         | 3928                          | 150         | 1350             | 3915                   |
| 2019         | Agosto    | 1207         | 1332              | 1148         | 184         | 4896                          | 171         | 1465             | 3764                   |
| 2019         | Setembro  | 1120         | 1240              | 1096         | 144         | 4222                          | 143         | 1246             | 3771                   |
| 2019         | Outubro   | 1196         | 1343              | 1182         | 161         | 4494                          | 147         | 1404             | 4216                   |
| 2019         | Novembro  | 1067         | 1180              | 976          | 204         | 4156                          | 131         | 1120             | 3334                   |
| 2019         | Dezembro  | 1045         | 1160              | 978          | 182         | 4140                          | 130         | 1381             | 3460                   |
| 2020         | Janeiro   | 1158         | 1335              | 1130         | 205         | 2415                          | 137         | 1359             | 4479                   |
| 2020         | Fevereiro | 648          | 711               | 591          | 120         | 3460                          | 124         | 1066             | 3113                   |
| 2020         | Março     | 867          | 977               | 810          | 167         | 2996                          | 105         | 949              | 2785                   |
| 2020         | Abril     | 610          | 656               | 538          | 118         | 2173                          | 86          | 1061             | 2061                   |
| 2020         | Maio      | 734          | 791               | 651          | 140         | 2588                          | 103         | 1152             | 2855                   |
| 2020         | Junho     | 1088         | 1172              | 975          | 197         | 2962                          | 140         | 1360             | 4261                   |
| 2020         | Julho     | 1255         | 1369              | 1161         | 207         | 4414                          | 105         | 1594             | 4350                   |
| 2020         | Agosto    | 1161         | 1290              | 1085         | 205         | 3771                          | 113         | 1157             | 4364                   |
| 2020         | Setembro  | 1155         | 1291              | 1091         | 200         | 3456                          | 124         | 1312             | 4546                   |
| 2020         | Outubro   | 1186         | 1339              | 1145         | 194         | 3370                          | 125         | 1127             | 3999                   |
| 2020         | Novembro  | 1091         | 1213              | 1014         | 199         | 2857                          | 132         | 920              | 3979                   |
| <b>Total</b> |           | <b>34374</b> | <b>37398</b>      | <b>31920</b> | <b>5477</b> | <b>109809</b>                 | <b>3816</b> | <b>34471</b>     | <b>91869</b>           |

<sup>1</sup> O item "administração de medicamentos" inclui o somatório dos seguintes procedimentos: administração de medicação endovenosa, administração de medicação intramuscular e administração de medicação sub cutânea.

<sup>2</sup> O item "serviços laboratoriais" inclui o somatório dos seguintes procedimentos: ALT, citologia, creatinina, fosfatase alcalina, glicemia, hemograma, teste de compatibilidade sanguínea, uréia e urinálise.

Nesse contexto, a Lei Distrital nº 5.602/2015 trata do plano plurianual do Distrito Federal (2016-2019) que engloba o Hospital Veterinário Público do Distrito Federal (implantado em agosto de 2018 e em pleno funcionamento) e aquisição de Unidade Móvel para Controle Populacional (Castramóvel) e Educação em Saúde e Guarda Responsável, possuindo como fundamentos:

Assim, a partir do conhecimento de que grande parcela da população carente não dispõe de recursos financeiros para tratamento veterinário de seus animais domésticos, com consequências danosas para o equilíbrio ambiental, bem-estar dos animais e até para a saúde pública, nasceu o Hospital Veterinário Público (HVeP) no Distrito Federal. Da mesma forma, o controle reprodutivo dos animais domésticos é tema de significativa importância, especialmente porque tal fator interfere diretamente no meio em que vivemos, na saúde pública e na saúde animal, sendo a esterilização cirúrgica o método mais ético e eficaz de se fazer este controle. Para tanto, foi adquirida uma Unidade Móvel para Controle Populacional e Educação em Saúde e Guarda Responsável. Popularmente conhecida como Castramóvel, essa unidade móvel é dotada de um centro cirúrgico completo e de espaço para atividades educativas, em consonância com as diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Por se tratar de uma proposta itinerante, é possível abranger as comunidades mais carentes e sem condições de se deslocarem, e, principalmente, o entorno das Unidades de Conservação, que sofrem constantemente com a invasão de animais domésticos, comprometendo a sua biodiversidade (Distrito Federal, 2015).

Importante destacar que o Hospital Público Veterinário e o Castramóvel atendem apenas cães e gatos, sendo este último uma iniciativa alinhada a política de controle da natalidade de cães e gatos. Registre-se que a condição privilegiada outorgada a cães e gatos pela quantidade de normas e pelo seu conteúdo acaba também gerando um contexto especista, ou seja, o privilégio aos interesses de uma ou algumas espécies em detrimento aos interesses de outras espécies (Naconecy, 2007; Singer, 2004).

4. E existência, desde 1978, do Centro de Zoonoses do Distrito Federal (Agência Brasília, 2019a). Diretrizes relativas à prevenção e ao controle de zoonoses estão disciplinadas na Lei Distrital nº 2.095/1998 (e suas posteriores alterações) (Distrito Federal, 1998). Sobre a importância da matéria, elucide-se e destaque-se que:

A existência de zoonoses mostra que a saúde animal e a saúde humana estão interligadas. Atuar na saúde animal implica em agir, sobretudo preventivamente, contemplando sempre uma abordagem holística da saúde em seu aspecto triplice: ambiental, animal e humana. [...] A questão animal é deveras complexa, não envolve apenas o elemento sanitário, pois existem fatores socioculturais e econômicos que interferem na relação do ser humano

com os animais domésticos e, em particular, com os animais de companhia (Santana, Oliveira, 2019, p. 143).

5. No Distrito Federal há a relevante atuação da Polícia Civil (pela Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e a Ordem Urbanística) e a atuação da Polícia Militar (pelo Batalhão Ambiental). Em 2017, foram 142 ocorrências e, em 2018, foram 138 ocorrências de maus-tratos, havendo também a organização de campanhas de adoção para os animais resgatados (Agência Brasília, 2019b). Em razão da constante e incisiva atuação policial gerou o fenômeno da migração dos criadores ilegais de cães em canis clandestinos (situação que, em regra, é identificada a ocorrência de maus-tratos) para a região do entorno do Distrito Federal (Metrópolis, 2019).

#### **4. Das considerações finais**

Apresentou-se um panorama geral de Políticas Públicas relacionadas a animais no Distrito Federal, com ênfase em sua implementação alcançando cães e gatos. Esse contexto constitui como mais um elemento para a compreensão dos animais no Distrito Federal, demonstrando, ainda que em um contexto que possa ser considerado especista, uma maior proteção aos interesses de cães e gatos em detrimento aos demais animais.

A referida conjuntura pode ser explicada pela relação afetiva mais próxima existente entre esses animais e os seres humanos, compondo a nova conformação familiar: multiespécie. Inclusive, no Distrito Federal, desde 2020, já pode ocorrer o registro dos animais cartórios (com informações sobre o nome e as características do animal, assim como os dados dos tutores) (G1, 2020). Entretanto, a família multiespécie não é composta unicamente por seres humanos, cães ou gatos, podendo integrar outros animais, conforme o exemplo local de uma galinha que foi passear com sua família e, inclusive, possui perfil em rede social com milhares de seguidores (Correio Braziliense, 2020).

Identificou-se que o Poder Executivo tem se mostrado atuante em políticas públicas no que tange ao controle populacional e ao atendimento gratuito de cães e gatos, assim como nas atividades do Centro de Zoonoses do Distrito Federal. Outro ponto que merece destaque é a atuação policial em relação aos canis clandestinos, sucesso que pode ser inferido pela existência de normas que constroem uma base jurídica para atuação, pela existência de delegacias especializadas, bem como pela conscientização e pela realização de denúncias pela população.

Por seu turno, deve-se reconhecer que o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais configura-se como importante instância na produção de Políticas Públicas na questão animal, caso efetivamente exerça as suas funções estabelecidas em lei.

Espera-se uma continuidade das Políticas Públicas existentes, assim como sua ampliação para outras espécies ou instituição de novas propostas contemplando além de cães e gatos (por exemplo, há mais aves do que gatos compondo as famílias multiespécie brasileiras). E, por fim, destaque-se que, em última instância, as iniciativas públicas para animais configuram-se como importante instrumento para proteção da integridade e da dignidade dos animais não humanos.

## 5. Referências

Agência Brasília. 2019a **Centro de Zoonoses do DF se mantém como referência 40 anos depois de sua fundação**. Disponível em:

<https://www.saude.df.gov.br/centro-de-zoonoses-do-df-se-mantem-como-referencia-40-anos-depois-de-sua-fundacao/>Acesso em: 15 mar. 2021.

Agência Brasília. 2019b. **Polícia Civil investiga denúncias de maus-tratos contra animais**. Disponível em:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/02/19/policia-civil-investiga-denuncias-de-crimes-de-maus-tratos-contra-animais/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Agência de Notícias de Direitos Animais. 2019. **Brasil tem 30 milhões de animais abandonados**. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/09/13/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. 2020. **Mercado pet Brasil**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Ataide Junior, Vicente de Paula. 2018. Introdução ao direito animal brasileiro.

**Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. e-ISN: 2317-4552.

Ataide Junior, Vicente de Paula. 2020. Princípios do Direito Animal brasileiro.

**Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFB**. v. 30, n. 01, p.106 - 136, Jan-Jun. e-ISSN: 2358-4777.

Belchior, Germana Parente Neiva; Dias, Maria Ravelly Martins Soares. 2019. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 14, n. 02, p. 64-79, Mai-Ago. e-ISSN: 2317-4552.

Brasil. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

Brasil. 1998. **Lei 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

Cabral, Liz Márcia de Souza; Silva, Tagore Trajano de Almeida. 2020. O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. **Revista Argumentum.** V. 21, n. 3, pp. 1505-1526, Set.-Dez. e-ISSN: 2359-6889.

Correio Braziliense. 2018. **Brasília possui locais gratuitos para passear com os pets.** Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/04/22/interna\\_revista\\_correio,675131/brasilia-possui-locais-gratuitos-para-passear-com-os-pets.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/04/22/interna_revista_correio,675131/brasilia-possui-locais-gratuitos-para-passear-com-os-pets.shtml). Acesso em: 15 mar. 2021. Acesso em: 15 mar. 2021.

Correio Braziliense. 2019. **Mercado de produtos e serviços para pets movimentou economia do DF.** Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/14/interna\\_cidade,797289/mercado-de-produtos-e-servicos-para-pets-movimentou-economia-do-df.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/14/interna_cidade,797289/mercado-de-produtos-e-servicos-para-pets-movimentou-economia-do-df.shtml). Acesso em: 15 mar. 2021.

Correio Braziliense. 2020. **Galinha vista passeando em shopping do DF tem 6 mil seguidores no Instagram.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/11/4887638-galinha-vista-passeando-em-shopping-do-df-tem-6-mil-seguidores-no-instagram.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Distrito Federal. 2007. **Lei 4.060/2007 (define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências).** Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56729/Lei\\_4060.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56729/Lei_4060.html). Acesso em: 15 mar. 2021.

Distrito Federal. 2015. **Decreto Distrital 36.477/2015 (Institui o Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais e dá outras providências).** Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/79561/exec\\_dec\\_36477\\_2015.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/79561/exec_dec_36477_2015.html). Acesso em: 15 mar. 2021.

Distrito Federal. 2019. **Lei 6.353/2019 (autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal)**. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3f05e4e3ee8d4197935af2199b90774d/Lei\\_6353\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3f05e4e3ee8d4197935af2199b90774d/Lei_6353_2019.html). Acesso em: 20 dez. 2020.

Distrito Federal. 1998. **Lei 2.095/1998 (estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal)**. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50054/Lei\\_2095\\_29\\_09\\_1998.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50054/Lei_2095_29_09_1998.html). Acesso em: 15 mar. 2021.

Distrito Federal. 2015. **Lei 5.602/2015 (dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2016-2019)**. Disponível em:

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b3227a9c199f4ed780d573d721046462/LEI-5602%20DODF%2031-12-2015%20-%20Supl.%20B.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Doré, Antoine; Michalon, Jérôme; Monteiro, Teresa Líbano. 2019. The place and impact of pets in families. **Enfances Familles Générations**. 32, may 2019. DOI: 10.7202/1064506ar.

G1. 2020. **Donos podem registrar animais de estimação em cartórios do DF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Geissler, Ana Cristina Jardim; Pozzatti Junior, Ademar; Disconzi, Nina. 2017. Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. pp. 13-32. In: Biasoli, Luis Fernando; Calgaro, Cleide (orgs.). **Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul, RS: Educs. ISBN 978-85-7061-868-9.

Howlett, Michael. Ramesh, M. Perl, Anthony. 2013. **Políticas Públicas: seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier.

# REVISTA PROCESSUS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PERIÓDICOS



Ano III, Vol. III, n.5, jan.-jul., 2021

ISSN: 2675-0236

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5795934>

Data de submissão: 17/08/2021      Data de aceite: 21/12/2021

Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2019. **IBDFAM aprova Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Instituto Brasília Ambiental. 2020a. **Números do programa de castração**. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/numero-de-castracoes-realizadas>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Instituto Brasília Ambiental. 2020b. **Número de animais atendidos e serviços prestados no Hvep**. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/numero-de-animais-atendidos-e-servicos-prestados-no-hvep/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Low, Philip *et al.* 2012. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Marotta, Clarice Gomes. 2019. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido. ISBN: 978-85-60519-86-6.

Metrópolis. 2019. **Com repressão no DF, canis clandestinos migram para o Entorno**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/com-repressao-no-df-canis-clandestinos-migram-para-o-entorno>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Moreira, Herivelto; Caleffe, Luiz Gonzaga. 2008. **Metodologia de pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina. ISBN: 978-85-98271-64-4.

Naconecy, Carlos M. 2007. Ética animal... Ou uma "ética para vertebrados"? um animalista também pratica especismo? **Rev Bras Direito Anim**. Jul;2(2):119–53. e-ISSN: 2317-4552.

Regis, Arthur H. P. 2018. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas. ISBN: 978-613-9-62038-8.

REVISTA PROCESSUS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL



Ano III, Vol. III, n.5, jan.-jul., 2021

ISSN: 2675-0236

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5795934>

Data de submissão: 17/08/2021      Data de aceite: 21/12/2021

Regis, Arthur H. P. 2019. Direitos Fundamentais para além dos seres humanos. pp. 51-72. In: Santano, Ana Claudia; Gabardo, Emerson; Nagarathna, Annappa (orgs.). **Direitos Fundamentais**, Tecnologia e Educação. ISBN: 978-85-5544-181-3.

Santana, Luciano Rocha; Oliveira, Thiago Pires. 2019. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba, Juruá. ISBN: 978-85-362-8597-9

Santos, Antonio Raimundo dos. 2015. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Lamparina. ISBN: 978-8583160342.

Seguin, Élide; Araújo, Luciane Martins de; Cordeiro Neto, Miguel dos Reis. 2016. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 82 (Abril-Junho).

Singer, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004. ISBN: 85-899558-01-9.

Souza, Celina. 2006. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez, p. 20-45.